

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de PROJETO DE LEI  
Pirassununga, 28 de Agosto de 1990 Nº 53/90

*[Handwritten signature]*  
Presidente

"alienação de bem móvel"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica a Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga, autorizada a alienar, na modalidade licitatória "leilão", o veículo marca Chevrolet-Opala, Comodoro, placa GG 4153, ano de fabricação 1985, chassis 9BG5VP69EFB113867, de propriedade da Câmara Municipal de Pirassununga.

Artigo 2º)- A Presidência da Câmara fica obrigada a adotar as medidas necessárias para a efetivação do cumprimento do disposto no artigo anterior, a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 3º)- O recurso financeiro oriundo da alienação do bem móvel a que se refere o artigo 1º desta lei, fica destinado exclusivamente à aquisição de medicamentos de alto custo pela Promoção Social da Prefeitura Municipal de Pirassununga para pessoas extremamente necessitadas.

Artigo 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de Agosto de 1990.

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 21 de Agosto de 1990.

*[Handwritten signature]*  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
João Carlos Sundfeld  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



### J U S T I F I C A T I V A

Tendo em vista o momento político que vivemos, o desgaste do homem público perante a sociedade, o descrédito da população quanto a moralização para com o trato da coisa pública, sugiro através desta propositura o seguinte:

1)- Em 1985, foi adquirido pela Edilidade um automóvel Chevrolet - Opala, de conformidade com dotação orçamentária prevista para esse fim, com a finalidade de atender aos serviços desta Câmara.

2)- Feito um levantamento das reais necessidades do uso do veículo pela edilidade, chegamos a seguinte conclusão:

a) - Em 1985, ano em que o veículo foi adquirido, o mesmo foi usado somente uma vez, pelo ex-vereador Edson Sidney Vick.

b) Em 1986, o referido veículo foi usado duas vezes ( uma pelo ex-vereador Ademir Alves Lindo e outra pelo vereador Elias Mansur ).

c) Em 1987, o uso desse veículo foi requisitado por 8 vezes: 6 pelo vereador Elias Mansur e 2 vezes pelo ex-vereador Ademir Alves Lindo.

d) Em 1988, o vereador Elias Mansur solicitou-o por 2 vezes e Ademir Alves Lindo uma vez.

Diante desses dados, e em razão do grande valor aplicado na aquisição do bem para ser usado somente 14 vezes em 4 anos, não vejo necessidade de mantermos este automóvel à disposição da Edilidade, mesmo porque o momento é de austeridade e de despreendimento dos nobres companheiros para que venha como fator decisivo contribuir com uma sociedade mais justa e humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, no início desta legislatura, a Presidência da Câmara, antevendo a desnecessidade de manter o referido bem a disposição da Edilidade, baixou Ato, cedendo-o até o final deste ano para uso do Poder Executivo.

Sendo assim, sugiro aos nobres edis que o veículo de propriedade da Câmara seja colocado em disponibilidade.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1990.

  
João Carlos Sundfeld  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 57/90 - Autor: Ver. João Carlos Sundfeld

Pretende o autor, com essa propositura, submeter à apreciação do Plenário desta Casa, a alienação do veículo marca Chevrolet-Opala, Comodoro, ano de fabricação 1985, de propriedade da Câmara Municipal.

A rigor, a alienação de bem móvel do município, não depende de autorização legislativa, conforme se observa no inciso II, artigo 86, da L.O.M., porém, a autoridade competente que pretender vender objeto dessa natureza, deverá, justificar o devido interesse público além da avaliação prévia do bem e posterior processo licitatório.

Portanto, na 1ª e 2ª sessão legislativa da atual legislatura, como vereador, o autor, nos termos expostos do parágrafo anterior, não tem competência de alienar qualquer bem móvel da Câmara, restando-lhe como única alternativa para consecução de seu fim, a autorização do plenário.

O projeto, prevê no artigo 1º, a venda do bem na modalidade licitatória "leilão", o que confere essa possibilidade baseado no § 5º, artigo 20, do Decreto-Lei 2.300/86.

A obrigação de vender o veículo a partir de 1º de janeiro de 1991, conforme preceitua o artigo do projeto, trata apenas de respeitar a legalidade do Ato da Presidência nº 01, de 21 de fevereiro de 1989, cuja vigência extingue em 31 de dezembro do corrente ano.

Quanto a destinação do recurso financeiro apurado com a venda do bem, artigo 3º do projeto, é uma opção pessoal do autor, pois existem inúmeras outras prioridades para canalizar o produto da alienação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

Após esse breve comentário sobre os Artigos do projeto em questão, nos deteremos em que todo bem móvel para ser vendido, deverá subordinar a existência de interesse público.

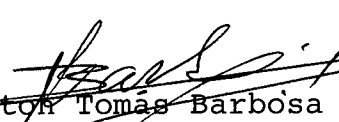
Exatamente neste ponto a Comissão não vislumbra a legalidade do ato, pois como é sabido, o referido veículo, apesar de 5 anos de uso, claro que mais útil nos dois últimos, vem suprimindo a contento as necessidades da administração.

Agora, vendê-lo e necessariamente o Poder Executivo adquirir um novo com justa razão, mas pelo preço até quatro vezes superior ao da alienação proposta, para prestar a mesma qualidade dos serviços, é contraproducente e alija do processo a legalidade de existência de interesse público.

Respeitada a competência e a conveniência do Poder Executivo em agir, os medicamentos de alto custo referidos no projeto, para suprir as necessidades das pessoas que realmente deles precisam, poderão ser perfeitamente adquiridos pela municipalidade sem colocar o veículo disponível.

Por tais razões, esta Comissão é de parecer contrário à venda do referido bem móvel.

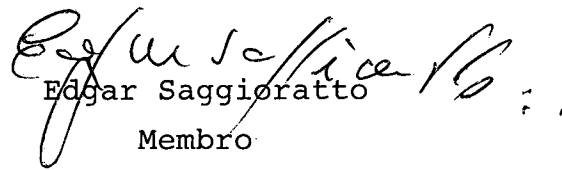
Sala das Comissões, 18 de Setembro de 1990.

  
Nilton Tomás Barbosa

Presidente

Joaquim Quintino Filho

Relator

  
Edgar Saggiolato

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

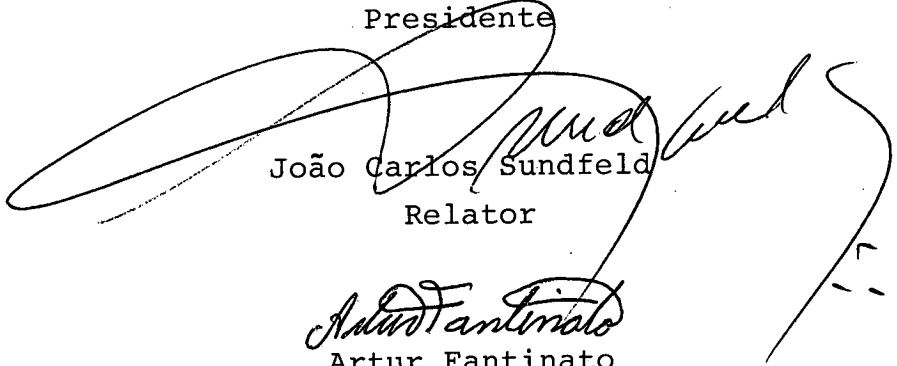
PARECER Nº


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei' nº 57/90, de autoria do Vereador João Carlos Sundfeld, que visa alienação de bem móvel, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 04/SETEMBRO/1990.-

Celso Sinotti  
Presidente

  
João Carlos Sundfeld  
Relator

  
Artur Fantinato  
Membro

- VOTAÇÃO NOMINAL -

	SIM	NÃO
01 - ANTENOR JACINTO DE SOUZA .....		X
02 - ARTUR FANTINATO .....		X
03 - CELSO SINOTTI .....		X
04 - EDGAR SAGGIORATTO .....		X
05 - ELIAS MANSUR .....		X
06 - GERALDO SEBASTIÃO PAVÃO .....		X
07 - GILSON MEDEIROS CORDEIRO .....		X
08 - HAMILTON CAMPOLINA .....		X
09 - JOÃO CARLOS SUNDFELD .....	X	
10 - JOAQUIM QUINTINO FILHO .....	AUSENTE	
11 - LUIZ DE CASTRO SANTOS .....	NÃO VOTA	
12 - NILTON TOMÁS BARBOSA .....		X
13 - PAULO CESAR SACRAMENTO .....		X
14 - ROBERTO CORRÊIA .....		X
15 - RUBENS SANTOS COSTA .....		X
16 - VALDIR ROSA .....		X
17 - VITOR ARCÂNGELO RAYMUNDO .....		X